



CONGRESSO NACIONAL

MPV 797
00007

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017			
Autor Carlos Zarattini			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na MP 797/2017 o seguinte dispositivo, onde couber:

Art. Fica instituída a contribuição adicional de que trata o §4º, do art. 239 da Constituição Federal, para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser aplicada aos empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado.

§1º A alíquota de que trata o *caput* corresponderá a vinte e cinco por cento adicional do percentual devido por lei e será aplicada aos empregadores que deixarem de cumprir com as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários, bem como do Poder Executivo, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º O índice médio de rotatividade setorial será apurado pelo CODEFAT ou por instituição conveniada, de acordo com os dados constantes nas bases estatísticas do Ministério do Trabalho, em especial da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e divulgado mensalmente.

§4º Os empregadores que não cumprirem as condições de que trata o §1º serão excluídos de programas que oferecem regime especial de tributação ou descontos temporários de que seriam beneficiados.

§5º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos dos empregadores

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende regulamentar dispositivo constitucional - §4º do art. 239 – que previa a instituição de alíquota adicional para os empregadores que superarem os índices médios de rotatividade.

CD/17508.81198-38

Ao definir condicionalidades a serem observadas com o objetivo de assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, com a redução da taxa de rotatividade por empresas.

A descapitalização do FAT para atendimento dos trabalhadores vulnerabilizados pelo desemprego forçado precisa ser tratada. É de responsabilidade dos empregadores o aumento consistente dos desligamentos dos trabalhadores, que causa uma mobilidade intensa no mercado de trabalho, com alto impacto para as finanças públicas. Isso ocorre diante do baixo custo da demissão sem justa causa de trabalhadores com menor tempo no emprego e da ausência de uma política voltada ao enfrentamento desse mal. Note-se que os trabalhadores mais jovens e com menor escolarização são os mais atingidos.

A presente iniciativa visa dar seguimento a um impositivo constitucional, como medida positiva, especialmente diante do quadro alarmante de desemprego existente no país, desde o ano de 2016. Cumpre a esse Congresso Nacional assumir a responsabilidade de regulamentar o dispositivo da Constituição, adotando a responsabilidade pelo custeio partilhado com o programa do seguro-desemprego.

PARLAMENTAR

Dep. Carlos Zarattini (PT-SP)



CD/17508.81198-38